Original anexo ao
Proc. nº 118/10
Em 30/4/10

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Foi comprovado que a ausência de cobradores no transporte coletivo causa diversos transtornos aos usuários e danos psicológicos aos motoristas, que exercem dupla função. Além disso, proporciona-se um alto risco de ocorrência de acidentes.

No transporte coletivo oficial do nosso município, não é diferente, pois a legislação que regulamenta o transporte de passageiros na modalidade de lotação não exige a obrigatoriedade de cobradores nos veículos.

Com a falta de obrigatoriedade, muitos proprietários de lotação, visando obter um lucro maior, deixem de utilizar os serviços dos cobradores, sobrecarregando os motoristas, que dirigem, precisam efetuar a cobrança, e, ao contrário dos ônibus, que possuem portas automáticas, necessitam abrir e fechar a porta do veículo para os passageiros.

Considerando que essa situação, além de proporcionar um grande risco aos usuários do transporte coletivo do município, deixa a situação dos cobradores ainda mais vulnerável,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 83/10 – DOCUMENTO N.º 863/10

Altera dispositivos da Lei n.º 1660-A, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.

Art. 1.º - Passam a ter a seguinte redação o § 1.º e § 3.º do Art. 10 da Lei n.º 1660-A; de 16 de dezembro de 2005

"§ 1.º - É obrigatória aos autorizatários do serviço a utilização de cobradores.

§ 2.º - .....

§ 3.º - O autorizatário que desrespeitar a exigência contida nos parágrafos anteriores relacionada à utilização de funcionários, terá o Certificado cassado automaticamente".

Art. 2.º - Acrescente-se Parágrafo Único no Art. 12 da Lei n.º 1660-A, 16 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Para o desempenho da função a que se refere o § 1.º do artigo 10, apenas os itens I, II, III, IV e V serão exigidos, além das demais normas estabelecidas em Regulamento."

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 29 de abril de 2010.

a) JURACY FRANCISCO - JURA

sec430/JF/AD/sg